



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n. **711028**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: Maio/2005

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

Responsável(is): Osvaldo Ribeiro (Prefeito Municipal à época)

Procurador(es): Abrahão Elias Neto, OAB/MG 55164 e outros.

Representante do Ministério Público: Juliana Campos Horta de Andrade

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO.
Determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do TCEMG, c/c art. 177, *caput*, da Resolução n. 12/08.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 29/11/2012

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

PROCESSO: 711028

NATUREZA: Processo Administrativo/Inspeção - Licitação

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura de Bom Jesus da Penha

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

PROCURADORA: Dra. Juliana Campos Horta de Andrade

PERÍODO: maio/2005

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura de Bom Jesus da Penha, relativamente à matéria licitatória do período de maio de 2005.

A equipe técnica apontou, fl. 06/15, contratação realizada, no valor empenhado e pago de R\$8.780,00 (oito mil, setecentos e oitenta reais), mediante processo irregular de dispensa licitatória.

Conforme despacho de fl. 258, foi determinada conversão dos autos em Processo Administrativo, bem como abertura de vista ao gestor responsável à época, para que se manifestasse sobre os fatos apontados. Após a citação do interessado, foi trazida aos autos a defesa de fl. 266/309.

Procedido ao reexame dos autos, fl. 313/319, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, fl. 322/323, que opinou pela irregularidade dos procedimentos adotados e dos contratos deles advindos, com as consequências regimentais aplicáveis.

É o relatório, em síntese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Entendo que não se aplica a prescrição, com base no art. 110-E, uma vez que houve causa interruptiva, contada a partir da ocorrência dos fatos apontados, nos termos do art. 110-C, §1º, I – edição da Portaria n. 275/2005, que determinou a inspeção ordinária, em 18/07/2005.

Ainda, de acordo com a movimentação processual, obtida no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, os presentes autos não permaneceram no mesmo setor deste Tribunal por período superior a 05 (cinco) anos, não se aplicando, portanto, a previsão do art. 110-F da referida lei.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO, EM PRELIMINAR, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

MÉRITO

Após a manifestação do interessado, fl. 266/309, e reexame dos autos, fl. 313/319, foi constatada a irregularidade do Procedimento de Dispensa n. 10/2005, fundamentado no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, que resultou na contratação da empresa Instituto de Gestão Fiscal – SIM, no valor empenhado e pago de R\$ 8.780,00 (oito mil, setecentos e oitenta reais), consoante nota fiscal de fl. 250, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria, auditoria, assessoria e treinamento multidisciplinares em Contabilidade Pública.

Ressalta-se, conforme informações trazidas pelo Relatório de Inspeção, que a empresa contratada, SIM – Instituto de Gestão Fiscal, já prestou serviços, inúmeras vezes, a municípios mineiros através de procedimento de inexigibilidade licitatória, com fincas no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

Todavia, após posicionamento desta Corte de Contas, contrário a essas contratações – Incidente de Uniformização n. 684973/2004 – no sentido de que o objeto licitado não se revestia de singularidade, mas, sim, de serviços corriqueiros e amplos, o “Grupo SIM” modificou sua personalidade jurídica, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada para instituição sem fins lucrativos, permanecendo, contudo, com os mesmos propósitos.

A partir de então, as contratações diretas entre a empresa (SIM) e municípios passaram a ser fundamentadas como caso de dispensa licitatória com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, que, aliás, também já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, quando do julgamento dos Processos n. 728640 e 695.860, nos quais também se decidiu pela irregularidade dos procedimentos.

Face à ausência de elementos indiciários de dano material ao erário, concernente à economicidade e plena execução do objeto, considerando o valor contratado e pago, de R\$8.780,00 (oito mil, setecentos e oitenta reais), que o prosseguimento do feito ensejaria pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de multa e, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena, tem-se que o custo processual seria superior ao benefício que poderia advir da solução final, contrariando o princípio da racionalização administrativa, insculpido no art. 177, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observe-se – a título de orientação, quanto ao princípio da racionalização administrativa, em que se evita que os custos de cobrança sejam superiores aos valores envolvidos – o limite previsto para encaminhamento ao TCEMG de Tomada de Contas Especial, qual seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme Decisão Normativa n. 04/2012. E, no mesmo sentido, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 19971/11, a Advocacia Geral do Estado é desobrigada de ajuizar ação de cobrança judicial cujo valor seja inferior a 17.500 UFEMG.

De todo modo, deixo anotado que o exercício da competência de controle desta Corte se aplica, especificamente, à matéria analisada no processo epigrafado, sem prejuízo da realização de medidas futuras que porventura sejam necessárias, inerentes às atividades do controle externo.

3. VOTO

Tendo em vista a ausência de elementos e comprovação nos autos de que a irregularidade apontada ensejaria ressarcimento ao erário por dano material, considerando o valor pago e contratado, que o prosseguimento do feito ensejaria pena de multa, e que – com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena – o custo processual seria superior ao benefício que poderia advir da solução final, contrariando os princípios da *racionalização administrativa* e da *economia processual*, **voto pelo arquivamento sem resolução de mérito**, nos termos do art. 71, §3º, da LOTCEMG, c/c art. 177, *caput*, da Resolução n. 12/08.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e §3º da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **711028**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura de Bom Jesus da Penha, relativamente à matéria licitatória do período de maio de 2005, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em não aplicar a prescrição, com base no art. 110-E, uma vez que houve causa interruptiva, contada a partir da ocorrência dos fatos apontados, nos termos do art. 110-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

C, § 1º, I – edição da Portaria n. 275/2005, que determinou a inspeção ordinária, em 18/07/2005, e ainda, de acordo com a movimentação processual, obtida no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, os presentes autos não permaneceram no mesmo setor deste Tribunal por período superior a 05 (cinco) anos, não se aplicando, portanto, a previsão do art. 110-F da referida lei, e no mérito, em determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da LOTCEMG, c/c art. 177, *caput*, da Resolução n. 12/08, tendo em vista a ausência de elementos e comprovação nos autos de que a irregularidade apontada ensejaria ressarcimento ao erário por dano material, considerando o valor pago e contratado, que o prosseguimento do feito ensejaria pena de multa, e que – com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena – o custo processual seria superior ao benefício que poderia advir da solução final, contrariando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual. Intime-se a parte da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de novembro de 2012.

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(Assinatura do Acórdão conforme
art. 204, § 3º, II, do Regimento
Interno)

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA

Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Assinado eletronicamente)

RAC/mrm